



PROJETO DE LEI Nº 47/2026

“Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minduri, nos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINDURI, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DA APOSENTADORIA

Seção I - Requisitos Gerais

Art. 1º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acarretará no rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 2º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 3º - A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos observará os seguintes critérios:

I - No valor do benefício será feita a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições



desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;

II - A média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III - A média a que se refere o inciso I será limitada a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e não fez a opção correspondente, nos termos dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

IV - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de:

- a) 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher;
- b) 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

V - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do art. 8º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso IV deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do caput, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

§2º - As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§3º - Na hipótese prevista no § 2º, é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído, inclusive para a averbação em outro regime



previdenciário, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República ou para o acréscimo a que se refere o inciso IV do caput.

§4º - O tempo de contribuição a ser excluído nos termos dos §§ 2º e 3º, não poderá ter sido utilizado para fins de concessão de benefícios remuneratórios permanentes ou abono de permanência.

§5º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§6º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§7º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§8º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:

- I** – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II** – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§9º - Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

Art. 4º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.



Art. 5º - Não será contado para fins de aposentadoria no Instituto de Previdência Municipal de Minduri - IPMM o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro RPPS.

Art. 6º - O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 7º - Os benefícios de aposentadoria passam a vigorar a partir:

- I** - Da data da publicação do ato, se voluntária;
- II** - Da data estabelecida no laudo conclusivo emitido pela perícia médica oficial do IPMM, se por incapacidade permanente para o trabalho;
- III** - Do dia em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.

Subseção I - Aposentadoria Comum

Art. 8º - O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será aposentado:

I - Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 3º desta Lei;

b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

c) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais, calculados na forma do inciso V, do art. 3º desta Lei;

III - Por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos fixados na forma do art. 3º desta Lei, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se, no que couber, as normas que regem o processo administrativo municipal, observado o disposto a seguir:



a) A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no IPMM, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a ela sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

b) O IPMM deverá verificar antes do ato concessório de aposentadoria se o órgão de origem promoveu a readaptação do servidor.

c) A readaptação de que trata a alínea anterior, será promovida, executada e custeada pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado.

Parágrafo único - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto.

Art. 9º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses que a perícia médica concluir por incapacidade permanente para o trabalho de plano.

§1º - O segurado será submetido à avaliação da perícia médica oficial do IPMM e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.

§2º - Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o IPMM.

§3º - Os aposentados, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se às avaliações periódicas que forem determinadas pelo Perito do IPMM, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e o tratamento determinado.

§4º - Verificada, na forma do parágrafo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

Subseção II - Das Aposentadorias Especiais



Art. 10 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§4º - O valor do benefício de aposentadoria será apurado na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, sendo que corresponderá a 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e



III do caput, ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso IV do caput.

Art. 11 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- II - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos da Portaria MTP n.º 1.467 de 02 de junho de 2022 e das normas aplicáveis ao RGPS.

§2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo, bem como sua forma de reajuste, serão apurados na forma prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 12 - A caracterização e a comprovação do tempo de exercício de atividade desempenhada sob condições especiais obedecerão à legislação vigente à época da efetiva prestação das atribuições pelo servidor público.

§1º - O reconhecimento, pelo IPMM, do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física ficará condicionado à comprovação de que as atribuições inerentes ao cargo público foram desempenhadas de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em exposição às referidas condições.



§ 2º - Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 13 - O servidor titular de cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimento oficial de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, no desempenho de atividades docentes, abrangendo também preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção e vice direção de unidade escolar.

§2º - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico previstas no parágrafo anterior, desde que exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido neste artigo.

§3º - O período em readaptação, desde que exercido pelo ocupante de cargo efetivo de professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§4º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo, bem como sua forma de reajuste, serão apurados na forma prevista no art. 3º desta Lei.



CAPÍTULO II - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 - A pensão por morte concedida aos dependentes do segurado será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 3º desta Lei, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º - As cotas por dependente a que se refere o caput cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§2º - A não reversão das cotas previstas no §1º não se aplica à cota familiar a que se refere o caput.

§3º - Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 3º desta Lei, na data do óbito, até o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS;

II - Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

§4º - Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º.



§5º - A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação realizada pelo Médico Perito do IPMM, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma do art. 8º, inciso III c/c art. 9º, § 3º desta lei.

§6º - O benefício calculado nos termos deste artigo será reajustado na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

§7º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I - Antes de se apurarem os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II - O beneficiário que não seja dependente previdenciário e a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no caput.

Art. 15 - Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I - Do óbito:

a) Quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;

b) Quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento da pensão, quando não aplicáveis as hipóteses previstas no inciso I;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.



§2º - A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente posteriormente habilitado.

§3º - Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ocorrendo a retenção administrativa do valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§4º - Nas ações judiciais em que o IPMM for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do autor, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º - Julgada improcedente a ação a que se referem os §§ 3º e 4º, o valor retido será:

- I - Pago integralmente ao dependente, caso haja um único dependente;
- II - Pago de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente;
- III - Revertido integralmente ao IPMM caso não existam outros dependentes.

§6º - Eventuais valores de remuneração ou proventos de aposentadoria recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito serão descontados dos valores de pensão por morte a eles devidos, nos termos deste artigo.

§7º - Em qualquer caso, fica assegurado ao Regime Próprio de Previdência de Minduri – IPMM a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 16 - Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória aos seus dependentes, a partir da data da declaração.



§1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado atestada por autoridade competente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.

§2º - O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§3º - Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§4º - É de responsabilidade exclusiva do beneficiário da pensão comunicar ao IPMM o reaparecimento do segurado, sob pena de aplicação das medidas cíveis e criminais.

Art. 17 - Perde o direito à pensão por morte:

I - O beneficiário falecido;

II - O beneficiário que contrair casamento ou constituição de união estável;

III - O filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara;

IV - Com a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação prevista no inciso XII;

V - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o inciso XII;

VI - Pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - Com a renúncia expressa;



VIII - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

IX - O cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

X - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício;

XI - Aquele que perder a qualidade de beneficiário e não a restabelecer;

XII - Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos anteriores:

a) Pelo decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, se o dependente tiver menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, se o dependente tiver entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, se o dependente tiver entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, se o dependente tiver entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, se o dependente tiver entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) Vitalícia, se o dependente tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.



§1º - Aplicam-se os prazos da alínea “b” do inciso XII do caput ao cônjuge, companheiro ou companheira, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§2º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII do caput.

§3º - Para fins do disposto na alínea “b” do inciso XII do caput, faixas de idade diferentes das previstas nos itens desse inciso poderão ser fixadas por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

Art. 18 - A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação médico pericial das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o caput, terá seu benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da referida convocação.

Art. 19 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único – A invalidez, a deficiência intelectual ou mental, a deficiência grave ou qualquer alteração das condições do dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 20 - O dependente menor de idade que se tornar inválido, ou vier a apresentar deficiência intelectual, mental ou grave, ou doença rara, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a avaliação da perícia médica oficial do IPMM, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, a deficiência ou a doença rara.



CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 21 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.



§3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes de 13 (treze) de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

TÍTULO II - REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I - REGRAS DOS PONTOS

Art. 22 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 93 (noventa e três) pontos, se mulher, e 103 (cem e três) pontos, se homem, observado o disposto nos §§1º e 2º.

§1º - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, nos seguintes termos:

I - 2028: 94 pontos, se mulher, e 104 pontos se homem;

II - 2029: 95 pontos, se mulher, e 105 pontos se homem;

III - 2030: 96 pontos, se mulher;

IV - 2031: 97 pontos, se mulher;

V - 2032: 98 pontos, se mulher;

VI - 2033: 99 pontos, se mulher;

VII – 2034: 100 pontos, se mulher.

§2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o §1º.

§3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, nos seguintes termos:

I – 2028: 89 pontos, se mulher, e 99 pontos se homem;

II – 2029: 90 pontos, se mulher, e 100 pontos se homem;

III – 2030: 91 pontos, se mulher;

IV - 2031: 92 pontos, se mulher.

§5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) No mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



b) No mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 3º;

II – A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 3º desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§7º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 24 desta Lei Complementar, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética



simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º - A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sendo o valor do benefício de aposentadoria calculado na forma prevista no inciso I, do §5º e reajustado nos termos do inciso I, do §6º.

§9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§10º - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I do §5º ou do §8º, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 23 - O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e



III - 86 (oitenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 3º desta Lei.

§3º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

CAPÍTULO II - REGRAS DO PEDÁGIO

Art. 24 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos,

os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput.

§2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição da República;

II - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do caput do art. 3º, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§4º - A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sendo o valor do benefício de aposentadoria calculado na forma prevista no inciso I, do §2º e reajustado nos termos do inciso I do §3º.

§5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§6º - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I, do §2º ou do §4º, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

CAPÍTULO III - REGRAS DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 25 - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II** - 15 (quinze) anos de contribuição;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV** - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - O valor da aposentadoria de que trata este artigo, bem como sua forma de reajuste, serão apurados na forma prevista no art. 3º desta Lei.

TÍTULO III - DO ABONO ANUAL

Art. 26 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Parágrafo Único - O Abono Anual será pago uma só vez por ano e será calculado com base no valor dos proventos de benefício vigente no mês de dezembro, ressalvadas outras formas regulamentadas no âmbito municipal.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I do art. 8º, art. 13, art. 22 ou art. 24, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do art. 8º.

§1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e no §1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 28 - Nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo, nos moldes do §2º do art. 201 da Constituição da República, salvo o valor da cota-parte nas hipóteses de rateio de pensão por morte havendo mais de um dependente.

Art. 29 - A vedação prevista no §10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único – Enquanto não for editada a lei a que se refere o §11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.



Art. 30 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal segurado do IPMM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º - Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados conforme os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 31 desta Lei.

§ 3º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 31 - Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPMM, bem como suas respectivas pensões, em fruição até a entrada em vigor desta Lei Complementar, serão revistos nos seguintes parâmetros:

I - Para os benefícios de aposentadoria, bem como suas respectivas pensões, concedidos até 31 de dezembro de 2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

II - Para os benefícios concedidos com fundamento nos arts. 55 e 56 da Lei Municipal nº 892, de 16 de abril de 2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

III – Para os benefícios concedidos com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33, 42 e 54 da Lei Municipal nº 892, de 16 de abril de 2008, na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 32 – Somente as pensões por morte derivadas de proventos de servidores aposentados com fulcro no art. 56 da Lei Municipal nº 892/2008 e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, em fruição até a data de publicação desta lei, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 33 – Para efeito dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS que não tenha sido utilizado para a obtenção de benefícios previdenciários naqueles órgãos.

Parágrafo único – É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição de qualquer regime previdenciário sem a emissão da CTC correspondente, devendo, pois, ser emitida nos termos da legislação vigente.

Art. 34 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, a pretensão do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 35 - Os beneficiários de pensão ou aposentadoria do IPMM deverão realizar prova de vida, anualmente, nos termos do regulamento próprio.

Art. 36 – Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 37 – Os incisos I e II do art. 28 e o §10 do art. 76 da Lei Municipal nº 892, de 16 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 (...)

I – aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária;*
- d) aposentadoria especial;*
- e) aposentadoria da pessoa com deficiência.*

II – aos dependentes: pensão por morte.”

“Art. 76 (...)

§ 10 – Quando houver déficit atuarial no IPMM, a contribuição previdenciária ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo vigente.”

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único, do art. 28; os arts. 29 a 33; os arts. 42 a 51; os arts. 53 a 61; os arts. 63 a 69; art. 72 e o art. 107 da Lei Municipal nº 892 de 16 de abril de 2008.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – quanto à nova redação conferida ao §10, do art. 76 da Lei Municipal nº 892 de 16 de abril de 2008, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – quanto aos demais casos, na data de sua publicação.



Prefeitura de
Minduri
Cuidando da cidade e das pessoas

Minduri, ____ de _____ de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado digitalmente por JOSE
BENTO JUNQUEIRA DE
ANDRADE NETO:79426468668
Localização: Minduri/MG
Data: 2026.10.08 23:15:41-03'00'

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 47/2026

Assunto: Reencaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal
– Alteração do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho, por meio desta, encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal nova versão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a alteração do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Minduri, referente às idades mínimas para aposentadoria dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A proposta originalmente encaminhada por meio da Mensagem nº 33/2026 foi objeto de apreciação por essa Casa Legislativa, que, mediante ofício acompanhado de parecer jurídico de sua assessoria, apresentou apontamentos e recomendações acerca do texto submetido.

Diante disso, o referido ofício e o respectivo parecer jurídico foram encaminhados ao Instituto de Previdência Municipal de Minduri – IPMM, órgão responsável pela elaboração técnica da proposta de reforma previdenciária municipal, para conhecimento, análise e adoção das providências que entendesse pertinentes.

Após a análise da documentação, o Instituto encaminhou ao Poder Executivo uma nova versão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a qual ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Ressaltamos que o Poder Executivo está encaminhando integralmente o texto apresentado pelo IPMM, sem promover alterações em seu conteúdo, preservando a redação elaborada e encaminhada pelo Instituto, responsável pela análise técnica da matéria previdenciária.



Dessa forma, submetemos a nova proposta à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando que o texto ora encaminhado seja considerado em substituição à versão anteriormente apresentada por meio da Mensagem nº 33/2026, para fins de análise, discussão e deliberação pelos nobres Vereadores.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Minduri, 08 de outubro de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado digitalmente por JOSE
BENTO JUNQUEIRA DE
ANDRADE NETO:79426468668
Localização: Minduri/MG
Data: 2026.10.08
23:12:39
-03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora Jaciara Portela Nascimento

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri

Nesta.